

São Paulo, 14 de dezembro de 2021

Ofício nº 054 /2021

Ref. Proposta de regulamentação da lei nº 17.322, de 19 de março de 2020

Sr. Ricardo Teixeira
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

Prezado Secretário,

A Associação Brasileira do Setor de Bicletas (Aliança Bike), sediada na Alameda Santos, 415 - 10º andar - São Paulo, SP, entidade devidamente constituída desde 2009 e que hoje conta com mais de 170 empresas e entidades associadas ligadas à economia da bicicleta e à ciclogística vem apresentar, mui respeitosamente, uma proposta de decreto regulamentador da lei nº 17.322. sancionada em 19 de março de 2020.

A lei em questão cria a Política Municipal de Ciclogística na cidade de São Paulo. Trata-se de uma iniciativa inédita e inovadora em todo o país, que reconhece a importância deste modo de transporte de bens, mercadorias e serviços e que vem crescendo em todo o mundo - especialmente com a pandemia.

A ciclogística já é uma realidade na cidade. Apenas nos 4 km² do bairro do Bom Retiro são realizadas 2.349 entregas diárias de bicicletas; entregadores ciclistas de aplicativo surgiram no início de 2019 e hoje já percorrem a cidade toda levando mantimentos, alimentos e inúmeros produtos; e as empresas de *bike courier* estão crescendo como nunca em decorrência da ascensão do *e-commerce*.

E agora, São Paulo, tem um instrumento importante para reconhecer esta atividade como sendo estratégica para a cidade, dar melhores condições para que ela se desenvolva e para que ciclistas possam trabalhar com dignidade. Falta, contudo, a regulamentação à lei, que deveria ter ocorrido ainda no primeiro semestre de 2020.

Vimos, portanto, encaminhar uma proposta de regulamentação com base no texto da lei aprovada e nos anseios deste setor.

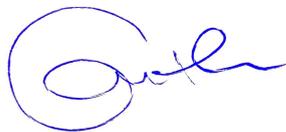
Colocamo-nos à disposição da equipe técnica da SMT e da CET para debater detalhes e eventuais alterações na proposta.

Contato:

Aliança Bike - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

(11) 97114-0140 - contato@aliancabike.org.br

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.



DANIEL GUTH
Diretor Executivo
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas



GIANCARLO CLINI
Presidente do Conselho Deliberativo
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

DECRETO Nº XX.XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta a lei 17.322, de 19 de março de 2020, que cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Ricardo Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.322, de 19 de março de 2020, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas, visando garantir a criação da Política Municipal de Ciclogística na cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins de aplicação deste decreto, ficam adotadas as definições constantes das seguintes normas:

- I - Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II - Resolução 465 do CONTRAN, de 27 de novembro de 2013;
- III - Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, ciclogística é definida como sendo o transporte de bens e serviços feitos por bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Os objetivos da Política Municipal de Ciclogística são:

- I - Dar condições e apoio para o pleno desenvolvimento das entregas sustentáveis na cidade de São Paulo;
- II - Solucionar entraves regulatórios e de infraestrutura que impedem que a iniciativa privada e o setor público adotem ou ampliem as entregas por bicicletas e triciclos;

III - Ampliar o arcabouço de apoio aos trabalhadores envolvidos na atividade de ciclogística, notadamente os entregadores ciclistas, com garantias mínimas e humanitárias para o desenvolvimento da atividade;

IV - Permitir ao Poder Público Municipal ter acesso a dados de interesse público para o melhor planejamento de políticas públicas para a logística urbana;

V - Adequar as infraestruturas já implementadas na cidade para que incluam as bicicletas e os triciclos de cargas.

CAPÍTULO III

DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E PÚBLICOS

Art. 4º Os edifícios e estabelecimentos comerciais e edifícios públicos que possuem bicicletários deverão permitir seu uso para parada rápida, durante horário comercial, por entregadores enquanto realizarem entrega no estabelecimento.

§ 1º Define-se como *parada rápida* aquela que não ultrapasse 30 (trinta) minutos ao todo, período suficiente para a realização da entrega no edifício.

§ 2º Sem prejuízo da oferta de vagas nos bicicletários para a demanda dos condôminos, a administração do condomínio deverá disponibilizar no mínimo 10% das vagas ofertadas nos bicicletários para o uso de entregadores em parada rápida.

§ 3º Caso o edifício ou estabelecimento não possua bicicletário instalado, este deverá destinar uma vaga de veículos automotores no estacionamento ou uma área suficiente para no mínimo cinco bicicletas e/ou triciclos para parada rápida.

§ 4º Nos espaços de estacionamento, as vagas destinadas a bicicletas deverão estar instaladas horizontalmente em suporte adequado ao acondicionamento de bicicletas, localizadas no piso mais próximo do logradouro público e em local de fácil acesso.

§ 5º Estão isentas da obrigação edificações sem garagem ou estacionamento, localizadas no alinhamento de vias públicas e que não possuam área com acesso para estacionamento.

Art. 5º O descumprimento das disposições estabelecidas no art. 4º acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a falta de vagas para bicicletas no estabelecimento ou edifício comercial, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não destinação de vagas no bicicletário ou de área adequada com suporte para parada rápida de bicicletas.

Art. 6º Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 5º deste decreto, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

§ 1º A multa prevista no art. 5º será renovada a cada 60 (sessenta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

§ 2º A regularização da oferta de vagas para bicicletas, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 60 (sessenta) dias antecedentes à comunicação.

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO E PARADA NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas. Em áreas de intensa atividade comercial poderão ser delimitadas vagas específicas para esse fim ou criados bolsões de parada rápida com paraciclos.

§ 1º A sinalização e manutenção das vagas específicas deverão ser executadas pela administração Municipal e sua iniciativa dar-se-á pela própria administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado junto à Subprefeitura correspondente ou à Secretaria de Mobilidade e Trânsito - SMT.

§ 2º A sinalização deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), respeitando a legislação de trânsito vigente.

§ 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá desenvolver e implementar sinalização viária destinada a estacionamento e carga e descarga de bicicletas e triciclos em atividade de ciclogística.

§ 4º As vagas específicas deverão seguir as seguintes determinações:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação só poderá ocorrer em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas e calçadas;

III - as vagas exclusivas somente poderão ser instaladas em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

IV - as vagas específicas poderão ter período definido de exclusividade ao estacionamento de bicicletas e triciclos, de acordo com as características do local, desde que o período não seja inferior ao horário de abertura dos estabelecimentos comerciais lindeiros às vagas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E APOIO AO CICLISTA ENTREGADOR

Art. 8º As empresas e cooperativas de entrega por bicicletas e triciclos que tenham sede e/ou atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar gratuitamente e à totalidade de seus ciclistas estrutura mínima que envolva bebedouros, banheiros, área para carregadores de celular e armários.

§ 1º O detalhamento da infraestrutura e localização destes espaços serão definidos e regulamentados através de portaria específica para esta finalidade.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO FORNECIMENTO DE DADOS

Art. 9º As empresas de logística e entregas por bicicletas e triciclos que tenham sede e/ou atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entrega que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que o auxilie na elaboração da política de Ciclogística, conforme definido em regulamentação.

§ 1º Os dados devem ser fornecidos pelas empresas e/ou aplicativos mensalmente à SMT e serão definidos e regulamentados em portaria específica.

§ 2º Os dados fornecidos terão sigilo garantido e só poderão ser utilizados para planejamento das políticas públicas pela Administração Municipal. Só será permitida a divulgação pela Administração Municipal dos dados agregados, nunca individualizados.

CAPÍTULO VII

DOS CURSOS E FORMAÇÕES

Art. 10º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos gratuitos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá:

- I - ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, que deverão criar uma comissão interna para análise das propostas;
- II - ter como currículo mínimo conteúdos sobre: segurança de pedestres, pedalar com segurança, cuidados com saúde e alimentação e atendimento ao cliente;
- III - conceder certificado para aqueles que cursarem o currículo mínimo.

Parágrafo único. A formação e capacitação aqui prevista poderá ser oferecida tanto no formato presencial como *online*, devendo constar no documento de sua aprovação o formato, carga horária mínima e requisitos para obtenção do certificado de conclusão.

Art. 11º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclologística, realizados pelo Poder Público Municipal, serão instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 12º A Administração Pública Municipal poderá permitir sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

§ 1º A permissão para operação de sistemas de bicicletas e triciclos de carga compartilhados deverá seguir o mesmo trâmite de credenciamento junto ao Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV e da Secretaria de Mobilidade e Trânsito - SMT.

Art. 13º Os órgãos da Administração direta ou indireta, empresas privadas e/ou aplicativos que adotarem as entregas com bicicletas na cidade de São Paulo serão reconhecidas pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", que terá um programa específico coordenado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET), Verde e Meio Ambiente (SVMA) e Mobilidade e Trânsito (SMT).

§ 1º O selo e os requisitos para sua concessão deverão ser definidos através de programa específico e publicado em portaria específica para este fim, com o prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação deste decreto.